



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo nº 7.731/2022, referente ao Procedimento de **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR**, proveniente do Contrato nº 10/2019-SEURB, oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, celebrado com SOCORRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ N° 22.703.141/0001-03, representado por Francisco Israel da Silva, portador de cédula de identidade nº 4488254 PC/PA, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual e reajuste, conforme **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: O presente termo aditivo traz como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste de valor no importe de 14,660860% calculado pelo IGP-M, para LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - **LOTE 03**, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, em estrita observância ao memorial descritivo constante no Termo de Referência anexo ao edital do pregão presencial SRP nº 2019.001.PMA.SEURB e na proposta da empresa contratada que passam a ser considerados partes integrantes da presente avença para todos os fins e efeitos de direito.

Consta Parecer Jurídico nº 57/2022-AJUR/SEURB, assinado por Katrina Dias - OAB/PA 23.591, "Trata-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses com base na Lei 8.666/93, e nos princípios da teoria geral dos

contratos. Atente-se que as aplicações supletivas desses princípios no artigo 37, inciso XXI CF e da lei de licitações não vedam o reequilíbrio, ainda que as partes não tenham previstos em contratos. O requerimento referente ao reequilíbrio econômico financeiro e prorrogação de prazo do contrato está dentro dos parâmetros legais, razão pela qual a Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente para que os preços dos itens elencados sejam reajustados”.

Consta Parecer Jurídico/PROGE nº 421/2022, assinado por Caroline Monteiro Gaia Gouvêa - Assessora Jurídica/PROGE e Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, “Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de Reequilíbrio-Econômico, e manifesta-se **FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2019, no que tange a prorrogação de prazo, bem como, ao reajuste contratual, de acordo com o IGPM**”.

Consta Parecer Jurídico/PROGE nº 919/2022, assinado por Caroline Monteiro Gaia Gouvêa - Assessora Jurídica/PROGE e Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, “Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos ao processo referente ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2019, esta Procuradoria **manifesta-se pela POSSIBILIDADE**, com fundamento no inciso II, art. 57 e inciso II da Lei nº 8.666/93”.

E declara ainda que, o 4º Termo Aditivo de Prazo e valor encontra-se:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora

apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **"Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará".**

Recomendamos que seja assinada a Planilha de Medição de Maquinário.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o 4º Termo aditivo supracitado encontra-se revestido das formalidades legais, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2022.

SAMIRA TAISE DA SILVA DE LIMA
CGM/PMA